

## RESPOSTA PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

*Esclarecemos que eventuais pedidos não respondidos foram considerados irrelevantes para solução do caso, segundo a comissão que elaborou.*

1. Durante o vesting, os empregados que realizaram a opção de compra continuaram recebendo salário? Ou pro-labore? Ou não recebiam nada?

**R.: Receberam remuneração fixa e variável mais benefícios de mercado.**

2. Cláusula 5.4 - venda para cobertura. A metade das ações passava para terceiros? Ou seja, os empregados que fizeram a opção pela compra do lote (50.000 ações) preço R\$ 2,00 totalizando 100 mil reais. Os empregados efetuaram o pagamento de 50% e o restante era liquidado pelo valor de mercado, ou seja, eles deixavam de ter a propriedade de metade do lote que era comercializado na bolsa?

**R.: Os opcionistas que escolheram exercer manifestaram sua intenção de assim agirem. As ações foram transferidas para seus nomes e eles tiveram a oportunidade de vender metade para poderem pagar o preço de exercício, ou seja, tiveram prazo para pagamento.**

3. Há exigências formais quanto ao endereçamento dos memoriais?

**R.: Os pedidos de esclarecimentos são exclusivamente em relação ao mérito do caso, conforme item 5.3 do regulamento.**

4. O item 4 do case descreve a fiscalização empreendida em face da TeleComX, da qual resultou a elaboração de TVF e um auto de infração contra o sócio-Diretor, não havendo descrição de autuação da pessoa jurídica. Dito isto, embora se possa depreender de que a autuação do sócio-Diretor ocorreu em razão de fatos que foram apurados na fiscalização da TeleComX em confronto com as declarações de Ajuste Anual de IRPF dele (já constantes na base de dados da SRFB) e, mais, que o Sócio-Diretor, na condição que ocupou na TeleComX poderia ter acesso a todas as informações e provas coletadas durante a fiscalização da TeleComx é preciso atentar que, do ponto de vista formal, a TVF vinculada ao auto de infração do sócio-Diretor basicamente descreve o acréscimo patrimonial decorrente do exercício das opções de ações e a conclusão de que o rendimento é derivado de trabalho e assim tributável pelo IRPF. Dito isto, a equipe apresenta o seguinte questionamentos: As equipes podem considerar que a TVF vinculada ao auto de infração do sócio-Diretor também descreve todos os fatos e documentos descritos no case e relativos à fiscalização da TeleComX (TDPF-f e atendimento ao TIPF)? Se positiva a resposta a este questionamento e considerando os impactos da reorganização societária descrita no case como a fiscalização apurou o valor de mercado das ações da TeleComX (períodos 2016 e 2017)?

**R.: O TVF aproveitou fatos que foram apurados na fiscalização da Companhia, mas o TVF utiliza dados e fatos da pessoa física. O valor de mercado foi aferido pela fiscalização a partir do preço de cotação das ações da empresa estrangeira, com ações negociadas em bolsa.**

5. O item 4 do case descreve a fiscalização empreendida em face da TeleComX, da qual resultou a elaboração de TVF e um auto de infração contra o sócio-Diretor, não havendo descrição de autuação da pessoa jurídica. Dito isto, embora se possa depreender de que a autuação do sócio-Diretor ocorreu em razão de fatos que foram apurados na fiscalização da TeleComX em confronto com as declarações de Ajuste Anual de IRPF dele (já constantes na base de dados da SRFB) e, mais, que o Sócio-Diretor, na condição que ocupou na TeleComX poderia ter acesso a todas as informações e provas coletadas durante a fiscalização da TeleComx é preciso atentar que, do ponto de vista formal, a TVF vinculada ao auto de infração do sócio-Diretor basicamente descreve o acréscimo patrimonial decorrente do exercício das opções de ações e a conclusão de que o rendimento é derivado de trabalho e assim tributável pelo IRPF. Dito isto, a equipe apresenta o seguinte questionamento: Em que mês de 2016 a Holdings Ltd realizou o processo de Initial Public Offering (IPO) na Nasdaq?

**R.: As equipes podem considerar que o IPI foi realizado em janeiro de 2016 (antes da notificação de exercício citada no case)**

6. Para fins de de elaboração das peças de defesa do contribuinte e da Fazenda Nacional, as equipes podem considerar que já ocorreu o julgamento pela DRJ (em desfavor do contribuinte) e que o Recurso Voluntário já foi interposto e encaminhado ao CARF?

**R.: Sim.**

7. É correto afirmar que o Senhor Diretor-Presidente da TeleComX, para além do direito de detenção da opção de compra de ações – stock options, fazia jus a remuneração salarial e outros benefícios, pelos serviços prestados a TeleComX? O presente pedido de esclarecimento encontra-se a sua relevância no aclaramento da finalidade da(s) contraprestação(ões) auferidas pelo Senhor Diretor-Presidente pelos serviços prestados a TeleComX.

**R.: Sim.**

8. É possível esclarecer se a Receita Federal do Brasil – RFB, através do Auditor Fiscal competente, procedeu com a lavratura de algum Auto de Infração Fiscal contra as Pessoas Jurídicas da TeleComX e X Holdings Ltd., referente aos eventuais fatos geradores ocorridos em função do exercício das opções de compra de ações por algum de seus Participantes, relativo aos exercícios financeiros de 2015 a 2019? O presente pedido de esclarecimento encontra-se a sua relevância no aclaramento da extensão do procedimento de fiscalização e autuação fiscal do, suposto, Crédito Tributário em análise.

**R.: Não é relevante para elaboração dos memoriais.**

9. É possível afirmar se houve a instauração de procedimento de fiscalização contra o Senhor Diretor-Presidente da TeleComX referente aos eventuais fatos geradores ocorridos em função do exercício das opções de compra de ações ou identificação de suposta irregularidade da declaração de Imposto de Renda realizada pelo Senhor Diretor-Presidente da TeleComX, relativo aos exercícios financeiros de 2015 a 2019? O presente pedido de esclarecimento encontra-se a sua relevância no aclaramento da total extensão dos elementos e indícios que originarão a lavratura do Auto de Infração Fiscal em desfavor do Senhor Diretor-Presidente da TeleComX.

**R.: Sim.**

10. Em várias passagens do documento dois termos têm sido utilizados: “valor de mercado” e “valor justo”. Eles têm sido tratados como sinônimos no caso ou são reconhecidos como conceitos distintos? 2. A meta de EBITDA que consta no segundo plano foi atingida? 3. No tópico que trata da Lavratura do Auto de Infração é mencionado que foram solicitados documentos relativos aos anos de 2015 a 2019. No entanto, não é mencionado o período atuado pelo Fisco, assim indagamos quais Anos-Calendários estão sendo cobrados?

**R.:**

**Item 1: Na elaboração do caso foi considerado, para ambas as expressões, o conceito do CPC 10.**

**Item 2: Sim.**

**Item 3: A autuação fiscal engloba os anos de 2016 a 2019.**

11. O Diretor-presidente da TelecomX, alvo do auto de infração, em suas declarações de imposto de renda nos anos apurados, menciona as stock options ou quaisquer das operações fiscalizadas? Se sim, como foram feitas essas declarações?

**R.: Ele não declara ser detentor das ações em DIRPF**

I - PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

12. Sobre o Critério do valor de mercado:

O primeiro ponto que nos parece nebuloso: qual critério foi utilizado pelo Fisco para estimar/calcular o valor das ações para fins de autuação nos quatro exercícios que foram objeto do auto de infração?

**R.: Valor de cotação das ações da empresa estrangeira em bolsa.**

13. (ii) A partir de eventual censura ao critério utilizado pelo Fisco, será possível cotejar o valor que foi lançado e o valor legitimamente devido, avaliado de acordo com a base de cálculo correta.

**R.: Sim, com base no preço de cotação em bolsa**

Antecipação de pagamento em 2016:

14. A descrição do caso não deixa claro se houve alguma antecipação de pagamento por parte do contribuinte durante a vigência do programa de opções (2016-2017). Diante disso, surge a seguinte dúvida: ocorreu algum recolhimento, a título de pagamento antecipado, no ano de 2016, ou apenas houve a declaração do Imposto de Renda no ano de 2017?

**R.: O preço de exercício foi pago conforme a exigência contratual**

15. Intimações Recebidas:

A Autuação menciona a existência de intimação eletrônica recebida em 01 de agosto de 2021.

Conforme consta do artigo 23, §2º, III do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), considera-se tempestiva a abertura da intimação quando realizada dentro do prazo legal para a manifestação do intimado.

O caso apresentado não demonstra quando houve, de fato, o envio da intimação eletrônica. Desta forma, pede-se que informe a data da intimação, a fim de verificar a data de recebimento da notificação inicial, garantindo a tempestividade mencionada no sobredito artigo.

**R.: CONSIDERAR 01.08.2021 COMO DADA DA ABERTURA DA INTIMAÇÃO.**

16. De acordo com o artigo 33, § 1º, da Lei nº 12.973/14, houve dedução do valor pago aos empregados da base de cálculo do Imposto de Renda?

**R.: Não.**

17. Questionamos se houve um período de lockup referente às ações outorgadas.

**R.: Se não houver previsão de lock-up no trecho do contrato disponibilizado, considerem que não houve essa indisponibilidade.**

18. Questionamos se houve, em paralelo à lavratura do auto de infração ora em debate, outro auto de infração que questionasse a ausência de recolhimento de contribuição previdenciária contra a Pessoa Jurídica.

A importância dessa pergunta se consubstancia no fato de que, caso não tenha ocorrido, existiria argumento no sentido de que a Receita, na oportunidade, não considerou os valores como remuneração.

**R.: Não houve.**